



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13893.001097/2003-63
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-009.826 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 10 de dezembro de 2019
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado FINAUSTRIA ASSESSORIA, ADMINISTRACAO E SERVICOS DE CREDITO LTDA.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/06/1998 a 31/12/1998

PRELIMINAR DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. REJEITADA. PROVA JÁ APRESENTADA.

Existindo nos autos a juntada de documento original de arrecadação (DARF) efetuado pelo Contribuinte a pedido da Fiscalização, e não tendo o mesmo a sua idoneidade contestada pela Fazenda Nacional ao longo do processo, é desnecessária a conversão do julgamento em diligência para nova verificação junto aos sistemas de controle da Receita Federal.

AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO. EXTINÇÃO POR PAGAMENTO. CÓPIA DARF AUTENTICADO. RECOLHIMENTO NÃO LOCALIZADO.

Não é meio de prova suficiente para comprovar o pagamento de tributos a simples apresentação de cópia autenticada de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), desacompanhada da prova do efetivo pagamento perante instituição financeira credenciada a receber tributos federais, quando o pagamento não é localizado nos sistemas de controle de arrecadação RFB.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em rejeitar a preliminar de conversão do julgamento em diligência, vencidos os conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (relator), Andrada Márcio Canuto Natal, Demes Brito e Jorge Olmiro Lock Freire, que votaram pela diligência. Acordam, ainda, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por voto de qualidade, em dar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Walker Araújo (suplente convocado), Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello, que lhe negaram provimento. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Vanessa Marini Cecconello. Declarou-se impedida de participar do julgamento a conselheira Tatiana Midori Migiyama, substituída pelo conselheiro Walker Araújo (suplente convocado).

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Relator

(documento assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello – Redatora designada

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Walker Araújo (suplente convocado), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº **3801-004.175**, de 20/08/2014, que deu provimento ao Recurso Voluntário (fls. 228/232).

Do Auto de Infração

Trata-se de Auto de Infração eletrônico, decorrente do processamento da DCTF do ano-calendário de 1998, lavrado em junho de 2003, exigindo crédito tributário no valor de R\$ 277.012,93, relativo à falta de recolhimento da COFINS, diante da não localização de recolhimentos informados em DCTF.

Da Impugnação

Inconformada com a exigência fiscal, a contribuinte apresentou a Impugnação alegando, em síntese, que os débitos exigidos foram recolhidos, conforme cópias dos DARF que anexa aos autos (docs. fls. 37/39).

Em revisão de ofício, a DRF de origem excluiu parte do crédito tributário, nos termos do Despacho de fl. 111, demonstrativos de fls. 103/109 e extrato do processo fl. 110, restando o período de 01/09/1998, no valor de R\$ 28.400,73.

A DRJ em Campinas (SP) julgou procedente em parte a impugnação, excluindo-se a multa de ofício, conforme abaixo:

- diante da ausência, nos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil, do recolhimento alegado pela contribuinte, mantém-se as exigências fiscais formalizadas;

- em face do princípio da retroatividade benigna, consagrado no CTN, é cabível a exoneração da multa de lançamento de ofício, para débitos já declarados em DCTF.

Do Recurso Voluntário

Após ciência da decisão e inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário, alegando, em síntese, que os valores lançados já haviam sido quitados conforme comprovantes de pagamento apresentados por ocasião do Termo de Intimação nº 033/2007 e na impugnação, sendo lavrado Termo de Retenção para reter a cópia autenticada do DARF relativo ao período remanescente nesta autuação, qual seja 01/09/1998 no valor de R\$ 28.400,73, devidamente quitado, como comprovante de recolhimento desta exação.

Da Decisão recorrida

Quando da apreciação do Recurso Voluntário pelo Colegiado, foi exarada a decisão consubstanciada no **Acórdão nº 3801-004.175**, de 20/08/2014, que deu provimento ao Recurso Voluntário, sob o fundamento de não procede o lançamento motivado por não localização do pagamento de débito informado na DCTF, se o contribuinte, mediante documentação hábil e idônea, colacionada aos autos, comprova que o pagamento do débito cobrado foi efetivamente realizado.

Recurso Especial da Fazenda Nacional

Cientificada do acórdão nº **3801-004.175**, a Fazenda Nacional interpôs, tempestivamente, Recurso Especial de divergência para discussão da forma de comprovação do pagamento de débitos.

Para comprovação da divergência jurisprudencial, a Recorrente apontou, como paradigma o Acórdão nº 3802-001.438.

Argumenta, a recorrente, que, enquanto o colegiado *a quo* considerou comprovado o pagamento do tributo sob exigência, com fundamento em DARF apresentado, mesmo sem a confirmação de seu recolhimento nos sistemas da Receita Federal, o acórdão paradigma entendeu que a cópia autenticada de DARF não seria suficiente para comprovar pagamento não localizado nos sistemas da Receita Federal.

Em seu recurso a Fazenda Nacional alega que ao sujeito passivo cabia a comprovação de fato impeditivo do direito do Fisco, isto é, demonstrar que o valor alegadamente pago foi efetivamente recolhido em estabelecimento integrante da rede arrecadadora dos tributos federais. Essa prova não foi realizada. Com efeito, o DARF, por si só, não constitui elemento suficiente para infirmar as informações constantes do sistema de controle da Receita Federal.

Em Despacho de análise de admissibilidade, o Presidente da 1ª Câmara/3ª Seção/CARF, entendendo que os itens apresentados no Recurso Especial da Contribuinte comprovou divergência jurisprudencial nas matérias e, **deu-lhe seguimento** (fls. 246/248).

Contrarrazões da Contribuinte

Cientificada do Acórdão n.º **3801-004.175**, do Recurso Especial da Fazenda Nacional e de sua análise de admissibilidade, a Contribuinte se manifestou conforme documento de fls. 319/325, aduzindo em resumo:

- que não houve a demonstração da divergência jurisprudencial exigida pelo § 6º do art. 67 do RI-CARF, portanto o Recurso não merece ser conhecido;

- apresentou, em 08/05/2007, as guias originais do DARF's, mediante lavratura do Termo de Retenção acostado às fls. 65 do processo, adotando os procedimentos necessários para confirmação do pagamento, em atendimento ao Termo de Intimação n.º 033/2007. Ao final, solicita a manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Relator.

Conversão do Julgamento em Diligência

Antes de adentrar ao voto, suscito a prejudicial de conversão do julgamento em diligência, para complementação da instrução probatória dos autos, nos termos a seguir colocados.

No presente caso, resta claro o fato de que o DARF relativo ao período de 01/09/1998 (no valor de R\$ 28.400,73) não foi confirmado nos sistemas de controle da RFB. Todavia, essa constatação não me parece suficiente para afastar – de pronto – a idoneidade do pagamento alegado.

Com efeito, a empresa, após Intimada pela Fiscalização, apresentou o comprovante original do recolhimento (DARF) que foi retido pela Fiscalização (Termo de Retenção **de fls. 65/68**) e, que a princípio, não suscitou, nenhum elemento aparente que possa atestar a sua falsidade e, a meu sentir, neste caso o ônus da prova recai sobre a Administração Tributária para infirmar a sua idoneidade.

Nesse sentido, faço alusão à Portaria Codac n.º 89, de 2013, que trata dos procedimentos de pagamentos e depósitos arrecadados. De acordo com essa portaria, caso seja apresentado DARF que não conste dos registros da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, como arrecadação efetivamente realizada:

- a contribuinte deve apresentar o documento original, que será retido pela RFB, conforme consta dos autos ter sido realizado;

- em seguida, a RFB deve confirmar, junto à instituição financeira correspondente, se a arrecadação teria ocorrido ou não, e informar à Contribuinte, o que não consta dos autos.

Portanto, de acordo com o disposto nos arts. 10 e seguintes, da Portaria CODAC n.º 89/2013, de 22/07/2013, entendo caber à própria DRF que jurisdiciona a matriz do agente

arrecadador encaminhar o documento à instituição financeira informando que a chancela aposta no documento retido não foi reconhecida e, caso seja identificada alguma inconsistência que não implique o não recolhimento dos valores alegados, a unidade da RFB de origem poderá proceder a retificação de ofício do referido DARF, trocando o nome da razão social antiga pelo da atual denominação social da empresa.

Nesse contexto, uma vez apresentado o comprovante original do recolhimento, e que a princípio não apresenta nenhum elemento aparente nos autos que possa atestar a sua falsidade, entendendo aplicável o procedimento acima, cuja comprovação não se encontra nos autos.

Como consequência, voto no sentido de converter o julgamento em diligência à unidade de origem para juntada aos autos de todos os documentos decorrentes dos procedimentos previstos na referida Portaria CODAC nº 89/2013, de 22/07/2013, inclusive relatório conclusivo acerca da existência do pagamento alegado, abrindo prazo de 30 (trinta) dias, para manifestação da Contribuinte, com o consequente retorno dos autos a este conselheiro, para prosseguimento do julgamento do recurso.

Caso vencido quanto à prejudicial, de conversão do julgamento em diligência, passo à análise do recurso, com base na instrução probatória constante dos autos.

Conhecimento do RE

O recurso da Fazenda Nacional é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, conforme consta dos respectivos Despachos do Presidente da 1ª Câmara da 3ª Seção/CARF, com o qual concordo e cujos fundamentos adoto neste voto (fls. 246/248).

Entendo não ser procedente a alegação de falta de demonstração da divergência jurisprudencial. Com efeito, da leitura do recurso, resta claramente identificada a divergência quanto ao ônus da prova do recolhimento do tributo, via DARF, bem como de sua forma de comprovação.

Portanto, conheço do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Mérito

Para fins de delimitação da lide, cumpre referir que, no presente recurso, discute-se a divergência suscitada pela Fazenda Nacional, em relação “à comprovação do pagamento do tributo sob exigência, com fundamento em DARF apresentado, mesmo sem a confirmação de seu recolhimento nos sistemas da Receita Federal”.

Como relatado, o Colegiado *a quo* considerou comprovado o pagamento do tributo sob exigência, com fundamento em DARF apresentado, mesmo sem a confirmação de seu recolhimento nos sistemas da RFB; de outro lado, o Acórdão paradigma entendeu que a cópia autenticada de DARF não seria suficiente para comprovar pagamento não localizado nos sistemas da Receita Federal.

Pois bem. Consta dos autos que a contribuinte foi Intimada a apresentar os DARFs originais, conforme Termo de Intimação nº 033/2007 (fl. 44/52 e 96/99) e apresentou tais documentos (fls. 66/68), sendo lavrado Termo de Retenção em 08/05/2007 (doc. de fls. 65 e 70) para conferir a cópia autenticada do DARF, relativo ao período remanescente nesta autuação, qual seja 01/09/1998 no valor de R\$ 28.400,73.

Destaco que pode ser verificado no documento apresentado que consta como nome do contribuinte a Expressão "BBA Creditanstalt Assessoria Administração E", e o CNPJ Nº 01.335.874/0001-62, mostra-se coincidente com o da contribuinte autuada (fl. 97).

Sobre essa questão, veja como o Colegiado analisou o voto condutor do Acórdão recorrido:

“(…) Conforme alega a recorrente, comprovado pela documentação societária acostada aos autos, a razão social BBA CREDITANSTAL ASSESSORIA, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS DE CRÉDITO S/C LTDA, que assim constou no DARF à época de seu recolhimento, nada mais representou que a antiga denominação social da empresa FINAUSTRIA ASSESSORIA, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS DE CRÉDITO S/C LTDA., CNPJ 01.335.874/000162 e, que referido equívoco no preenchimento do campo "nome" não possui o condão de afastar o pagamento realizado pela Recorrente e consequentemente afastar a extinção do crédito tributário nos termos do CTN 156, inciso I, posto que o recolhimento fora devidamente comprovado por meio da juntada do DARF e em razão do próprio Termo de Retenção lavrado pela RFB”.

Como pode ser verificado nos autos, houve a apresentação, pela contribuinte, da cópia do DARF de fl. 38, valor de R\$ 28.400,73, arrecadação em 09/out/98, vencimento em 30/09/98, bem como da cópia de fl. 97 (autenticada), no entanto, em pesquisas efetuadas junto aos sistemas de controle da RFB (Rede Local SIEF/Fiscel e SIEF/Recolhimentos) **não** foi encontrado o recolhimento em questão (extrato fl. 126). Consta também que em pesquisas nos sistemas de Grande Porte (Sistema HOD/SINAL 08) o recolhimento em questão **não foi localizado**.

Cabe ainda ressaltar que, em 28/08/2012 a DERAT/São Paulo (informação à fl. 119), acrescentou que: *“Trata o presente processo de impugnação ao crédito tributário constituído por meio do Auto de Infração nº 0007791...(…). Alega o sujeito passivo que o crédito tributário objeto deste Auto de Infração foi integralmente pago anteriormente à lavratura do mesmo, e apresenta cópias dos Darfs. **Ocorre que, de acordo com informação da DRF Guarulhos (fl. 108), tais pagamentos não foram localizados** (...).”*

Ressalta-se que tal situação (pagamentos não localizados), não ocorreu com os outros DARFs apresentados, que foram todos localizados nos sistemas e aceitos pela Fiscalização da RFB (fls. 120/130). O Fato é que a Fazenda pública não encontrou tal pagamento nos sistemas de controle.

Portanto, diante de tal situação, ou seja, da ausência do recolhimento nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, não há como acatar a existência do pagamento, mantendo-se o crédito tributário correspondente.

Essa matéria encontra-se bem assentada no voto do *Conselheiro José Fernandes do Nascimento*, exaure totalmente o assunto, e foi utilizado como razões de decidir no Acórdão nº 9303-003.136, de 25/09/2014, pelo *Conselheiro Relator Rodrigo da Costa Possas*. O voto foi acompanhado pela unanimidade dos conselheiros, visto se tratar de jurisprudência pacífica no CARF:

“(…) O ônus da prova não é um dever e nem um comportamento necessário da parte interessada, mas um direito de a parte poder convencer os julgadores acerca da veracidade de suas alegações, aumentando as chances de uma decisão favorável.

A partir do momento em que não foi localizado o pagamento nos sistemas informatizados da RFB, o contribuinte deve provar que o pagamento foi efetivamente realizado e efetivado. Quando ele apresentou apenas uma cópia do DARF, não se desincumbiu do ônus probatório que a ele interessava fazer, ou seja, a efetivação do pagamento”.

Do exposto, voto pelo provimento do recurso especial da Fazenda Nacional, reformando-se a decisão do colegiado *a quo*.

Conclusão

Em vista do exposto, voto no sentido de se conhecer do Recurso Especial interpostos pela Fazenda Nacional, para no mérito dar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos

Voto Vencedor

Conselheira Vanessa Marini Cecconello, Redatora designada.

Com a devida vênia ao voto do Ilustre Conselheiro Relator, entendeu a maioria do Colegiado por rejeitar a preliminar de conversão do julgamento em diligência, tendo sido designada esta Conselheira para redigir o voto vencedor tão somente com relação a essa matéria. No mérito, prevaleceu entendimento do nobre Relator, no sentido de dar provimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

Consoante relatado, no presente caso, foi juntado aos autos pelo Contribuinte o DARF relativo ao período de 01/09/1998 (no valor de R\$ 28.400,73) que, no entanto, não foi confirmado nos sistemas de controle da Receita Federal.

Buscando sanar a ausência da referida informação, a empresa atendeu à intimação da Fiscalização e apresentou o comprovante original do recolhimento (DARF), o qual foi retido pela Fiscalização (e-fls. 65 a 68). Como também reconhecido no esclarecedor voto do relator, não foi suscitado ao longo do processo nenhum elemento que possa atestar a sua falsidade.

Ocorre que, divergindo do Relator de que haveria a necessidade da diligência para a Administração Tributária informar a idoneidade do comprovante de pagamento, a maioria do Colegiado entendeu por suficiente a juntada aos autos do DARF original, e que a Fazenda Nacional teria a oportunidade de fazer a contraprova de eventual invalidade do documento ao longo do processo administrativo, o que não se deu.

Portanto, existindo nos autos a comprovação do recolhimento do tributo, mediante a juntada do comprovante de pagamento original (DARF) e que foi retido pela Fiscalização, o mesmo já é suficiente como prova, não sendo necessária a realização de diligência, na qual o Contribuinte seria intimado a apresentar documento já entregue à Receita Federal.

Além disso, o procedimento sugerido na Portaria CODAC n.º 89/2013 já poderia ter sido realizado pela Fiscalização quando da solicitação do comprovante original, não se podendo onerar o Contribuinte com nova diligência para contraprova que já deveria ter sido produzida ao longo do processo pela Fazenda Nacional.

Diante do exposto, rejeitou-se a preliminar de conversão do julgamento em diligência suscitada pelo Nobre Relator.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello